



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8702

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Antônio Silveira de Sá

Data: 14/06/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/2016. Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.936, de 05/12/2016).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 42

Número de folhas: 18

Expediente: 26
Categoria: Normas
Ex: 171
Ordem: 42
Nº de af: 13

Nº 63/2016



18.10.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 54/2016

AUTOR:

Ver. Antonio Silveira de Sá.

ASSUNTO:

Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica à Pessoa que Esteja
Portando Arma de Fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de
Shows e Congêneres, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 14/06/2016
- 2 - Comissão Legislação e Justiça e Segurança e Direitos Humanos.
- 3 - *VISTAS POR 3 DIAS EM 11.10.2016*
- 4 - *AMUVRADO EM REGIME DE URGÊNCIA*
- 5 - *SAZVO EM E N PAS EM 18.10.2016*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

End. 15/06/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Antonio Silveira de Sá

PROJETO DE LEI NÚMERO: 54 /2016.

Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, e dá outras providências.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito de Montes Claros, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As boates, casas noturnas, casas de show e congêneres ficam proibidas de vender bebida alcoólica às pessoas que estejam portando arma de fogo.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, para fins dessa lei, aqueles que cobram valores pelo ingresso ou permanência das pessoas no referido local, ainda que tais valores sejam cobrados ao final do evento.

Art. 2º - Os portadores de arma de fogo deverão receber comanda ou similar de cor diferenciada, onde conste expressamente a proibição de venda de bebida alcoólica, a fim de que sejam facilmente identificados pelos funcionários do estabelecimento.

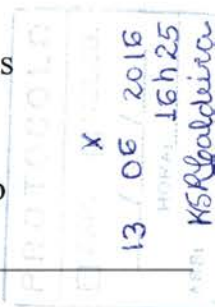
§ 1º - A violação do disposto nesse artigo, sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I _ Multa no valor de 02 (dois) salários mínimos para o caso de incidência.

a) O valor da multa constante no inciso anterior será dobrado no caso de reincidência dentro do mesmo ano.

II _ suspensão temporária da atividade pelo período de 02 (dois) meses, caso as reincidências ocorram por mais de 05 (cinco) vezes dentro do mesmo ano.

III _ Interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de funcionamento





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Antonio Silveira de Sá

a critério da administração pública para o caso de reincidências que superem aquelas descritas no inciso II desse artigo.

Art. 3º - Os estabelecimentos indicados no art. 1º ficam obrigados a afixar placa, adesivo ou similar, em local visível e na entrada do recinto, com a seguinte mensagem: *“É proibida a venda de bebida alcoólica pelas boates, casas noturnas e casas de shows e congêneres às pessoas que estejam portando armas de fogo, conforme lei municipal número...”*

Art. 4º - Os estabelecimentos indicados no art. 1º ficam obrigados a possuir detector de metais na entrada do estabelecimento, objetivando a revista de todas as pessoas interessadas no ingresso.

§ 1º - A prova da necessidade de se fazer acompanhar por arma de fogo será auferida mediante apresentação, pelo interessado, do respectivo documento de porte, expedido pela autoridade competente.

§ 2º - A obrigação contida no parágrafo 1º não se aplica aos integrantes das polícias federal, militar, civil e membros das forças armadas, desde que apresentem a respectiva carteira funcional.

§ 3º - Caso haja resistência na apresentação dos documentos obrigatórios constantes nos parágrafos 1º e 2º desse artigo, fica o estabelecimento obrigado a acionar a autoridade policial competente para lavrar a ocorrência.

§ 4º - Os estabelecimentos indicados no art. 1º dessa lei jamais poderão permitir o ingresso de pessoas armadas fora dos parâmetros indicados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos indicados no art. 1º ficam obrigados a exigir daqueles que portarem legalmente arma de fogo a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade pelo porte.

§ 1º - O Termo constante do presente artigo deve conter o nome, RG e CPF da pessoa que portar arma de fogo, bem como os dados da arma.

A. Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Antonio Silveira de Sá

Art. 6º - Os estabelecimentos indicados no art. 1º dessa lei ficam obrigados a contratar segurança privada e qualificada por órgão competente, sob penas do § 1º do art. 2º dessa lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 30 (trinta) após entrar em vigor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros/MG, 13 de junho de 2016

VEREADOR- Antonio Silveira de Sá



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 054/2016 QUE “Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres e dá outras providências.” de autoria do Vereador Antonio Silveira de Sá.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento tem como objetivo proibir a venda de bebida alcoólica à pessoas que portem arma de fogo nos locais descritos.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso, ressaltando-se que não há nenhuma restrição ao porte de arma de fogo ou mesmo legisle sobre porte de arma de fogo, apenas e tão somente sobre a venda de bebidas alcoólicas para pessoas que estejam portando arma de fogo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de junho de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE OUTUBRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SEGURANÇA
E DIREITOS HUMANOS
EM 14 DE OUTUBRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2016
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 58/2016

AUTOR: Ver. Antonio Silveira de Sá

MATÉRIA: “Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica à Pessoa que esteja Portando Arma de Fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de Shows e Congêneres, e da Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/06/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/06/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de Shows e Congêneres.

Nos termos do parecer da Assessoria Técnica Legislativa “Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso, ressaltando-se que não há nenhuma restrição ao porte de arma de fogo ou mesmo legisle sobre porte de arma de fogo. Apenas e tão somente sobre a venda de bebidas alcoólicas para pessoas que estejam, portando armas de fogo”. Concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o Parecer da Assessoria Legislativa concluindo pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2016.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____



Câmara Municipal de Montes Claros

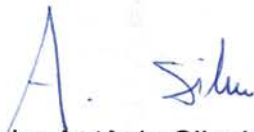
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2016 que "Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica à Pessoa que esteja Portando Arma de Fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de Shows e Congêneres, e da Outras Providências".

EMENDA UM - Modificativa

Altera o texto do *caput* do art. 2º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os portadores de arma de fogo deverão receber comanda ou similar, onde conste expressamente a proibição de venda de bebida alcoólica.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2016.


Vereador Antônio Silveira de Sá



Emenda Legal e Constitucional

q. classos 18 outubro 16



Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 QUE "Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, e dá outras providências", de autoria do Vereador Antonio Silveira de Sá.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo a alteração do projeto sob comento para retirar a obrigação de fornecimento de comanda de cor diferenciada.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, razão pela qual somos de parecer pela legalidade da dita emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de outubro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 que "Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica à Pessoa que esteja Portando Arma de Fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de Shows e Congêneres, e da Outras Providências".

As
Comissões
11/10/16
Mun
Antonio
Montes
18/10/16

EMENDA DOIS - Modificativa

Altera o texto do *caput* do art. 1º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – As boates, casas noturnas, casas de show e congêneres ficam proibidas de vender, ceder ou entregar a qualquer título, inclusive por interposta pessoa, bebidas alcoólicas às pessoas que estejam portando arma de fogo.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.

Vereador Antônio Silveira de Sá



Emenda Legal e Constitucional

Y. claros. 18. outubro 16



Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 QUE “Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Antonio Silveira de Sá.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo a alteração da redação do *caput* do art. 1º, para incluir a proibição da venda para interpostas pessoas.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, razão pela qual somos de parecer pela legalidade da dita emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

As.
COMISSOES
12/10/16
Mun.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 que "Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica à Pessoa que esteja Portando Arma de Fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de Shows e Congêneres, e da Outras Providências".

18/10/16
Mun.

EMENDA TRÊS - Modificativa

Altera o texto do art. 3º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – Os estabelecimentos indicados no art. 1º ficam obrigados a afixar placa, adesivo ou similar em local visível e na entrada do recinto, com a seguinte mensagem: *"É proibida a venda, cessão ou entrega a qualquer título de bebidas alcoólicas pelas boates, casas noturnas, casas de show e congêneres às pessoas que estejam portando arma de fogo, conforme Lei Municipal nº ..."*.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.


Vereador Antônio Silveira de Sá



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 QUE
"Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, e dá outras providências", de autoria do Vereador Antonio Silveira de Sá.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo a alteração da redação do *caput* do art. 3º, para alterar a redação dos dizeres da placa a ser afixada em razão do presente projeto.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, razão pela qual somos de parecer pela legalidade da dita emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 que "Proíbe a Venda de Bebida Alcoólica à Pessoa que esteja Portando Arma de Fogo em Boates, Casas Noturnas, Casas de Shows e Congêneres, e da Outras Providências"

EMENDA QUATRO - Modificativa

Altera o texto do § 2º do art. 4º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º - A obrigação contida no § 1º não se aplica aos integrantes da polícia federal, militar, civil e membros das forças armadas, bem como aos demais profissionais que possuem a prerrogativa de usar arma de fogo, desde que apresentem a respectiva carteira funcional.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.

Vereador Antônio Silveira de Sá

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
 EM 11 DE OUTUBRO DE 2016

 PRESIDENTE

Emenda Legal e Constitucional
 q. claros 18 outubro 16



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE CROÂN CIA
 EM 18 DE OUTUBRO DE 2016

 PRESIDENTE



Rodrigo Maia de Oliveira
 (Rodrigo Cadeirante)
 Vereador - Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2016 QUE "Proíbe a venda de bebida alcoólica à pessoa que esteja portando arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, e dá outras providências", de autoria do Vereador Antonio Silveira de Sá.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo a alteração da redação do §2º do art. 4º para excluir para incluir as demais pessoas que tenham prerrogativa de usar arma de fogo.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, razão pela qual somos de parecer pela legalidade da dita emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605